



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.002790/2002-04
Recurso nº : 136.211
Matéria : IRRF – ANOS 2000 e 2001
Recorrente : OPHBRAS – CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.436

IRRF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Os juros de mora e a multa de ofício exigidos encontram suporte em leis aprovadas pelo Congresso Nacional, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-las.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - A compensação pretendida pela Recorrente deve ser formalizada perante a repartição fiscal do seu domicílio. Falece competência às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e ao Conselho de Contribuintes para se manifestarem, originalmente, sobre tal pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPHBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002790/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.436

Recurso nº. : 135.211

Recorrente : OPHBRAS - CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/REC nº 3.759, de 21/02/2003 (fls. 115/122), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 07/26, decorrente de diferença entre o imposto de renda retido na fonte escriturado e o declarado/pago. Os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte foram obtidos do Livro Razão, com cópias às fls. 27/52 do processo.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 05/02/2000 a 31/12/2001

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - APRECIÇÃO - COMPETÊNCIA - Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca de constitucionalidade de norma legal. Cabe ao Poder Executivo observar o cumprimento da lei, visto que esta última goza da presunção de validade e eficácia.

FALTA DE DECLARAÇÃO E/OU DECLARAÇÃO INEXATA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PENALIDADE - Aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença apurada de tributo ou contribuição nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

COMPENSAÇÃO - A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter sido exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002790/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.436

COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA - À Delegacia da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

Lançamento Procedente."

Em sua peça recursal, às fls. 128/137, o Recorrente repisa os argumentos aduzidos em sua impugnação (fls. 57 a 63):

- Os artigos 84, § 3º e 85 da Lei nº 8.981/1995 e 38, § 1º e 40 da Lei nº 9.069/1995, que passaram a estabelecer a Taxa SELIC para juros de mora afrontam o disposto no artigo 192, § 3º da Constituição Federal vigente, que limita as taxas de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano. Entende que a alteração da taxa de juros, prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, somente poderá ocorrer por lei complementar. Invoca a Súmula 596 do STF.
- No que se refere à multa de 75%, a contribuinte alega que a mesma foi instituída para penalizar flagrantes sonegações e não os simples atrasos por falta de meios financeiros para pagamento de obrigações tributárias, como entende ser o seu caso. Afirma, ademais, que o percentual de multa aplicado caracteriza-se como confisco, atentando contra os artigos 145 e 150, IV, da CF, que, respectivamente, graduam os impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte e veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Aduz que o Código do Consumidos prevê multa máxima de 2% (dois por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002790/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.436

- Afirma que, de acordo com planilhas em poder da DRF/João Pessoa, acumulou, no período de 1996 a março de 2000, o total de R\$ 179.466,62 de IPI proveniente de aquisições de equipamentos para seu ativo imobilizado, matérias-primas, material secundário e material de embalagem (Lei nº 9.799/1999), mas que ilegalmente a Instrução Normativa SRF nº 33/1999 limitou o seu direito a compensá-los. Requer que o mencionado crédito seja corrigido, acrescido de juros com base na Taxa SELIC, e compensado com o débito deste Auto de Infração, após as correções pleiteadas.

Arrolamento de bens constante do Processo nº 11618.003727/2001-04, às fls. 138/141.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002790/2002-04

Acórdão nº. : 102-46.436

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento e a decisão de primeira instância, como se demonstrará, não merecem reparos. Ressalte-se que os fatos que ensejaram a presente exação, consoante descrição à fl. 08, não foram impugnados. Somente os acréscimos legais lançados e a compensação pleiteada serão objeto de apreciação deste Colegiado.

O artigo 192 da CF e a súmula 596 não se destinam ao crédito tributário, mas ao Sistema Financeiro Nacional. A exigência dos juros de mora mediante a aplicação da taxa SELIC encontra suporte nas Leis nºs 8.981 e 9.065, de 1995, e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, consoante permissivo estampado no § 1º do art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei).

Além de entender que a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC está devidamente amparada e em harmonia com a legislação que rege a matéria (lei ordinária e complementar), penso que negar vigência aos dispositivos legais acima citados corresponderia a declara-los inconstitucionais. O exame da constitucionalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11618.002790/2002-04
Acórdão nº : 102-46.436

Judiciário (art.102 da Constituição Federal, de 1988). Assim como os créditos tributários não pagos devem ser acrescidos da taxa SELIC, a União ao restituir o indébito também o faz com o acréscimo da taxa SELIC. Neste sentido é a solicitação da Recorrente em relação ao crédito do IPI que afirma ter direito.

Da mesma forma, os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco tributário são dirigidos ao legislador e ao poder judiciário. Falece competência aos Órgãos públicos para negar vigência a leis editadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo presidente da República, até porque a sua missão é atuar conforme a lei (executa-la), consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

No mesmo diapasão, verifico que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% está devidamente amparada no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Ora, a Autuada reteve de terceiros, mas não recolheu o imposto. As razões de ordem econômico-financeira e o fato de tratar-se de empresa beneficiária de incentivos da SUDENE não tem o condão de afastar a aplicação da lei tributária. A infração tributária em comento foi detectada em procedimento de fiscalização, pois a Autuada não declarou em DCTF o imposto retido, hipótese em que não caberia a multa de ofício, mas somente a multa moratória. Se a fiscalização



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002790/2002-04
Acórdão nº. : 102-46.436

entendesse presentes circunstâncias qualificadoras da infração, esta seria aplicada em percentual muito maior, como bem demonstrou conhecer a Recorrente.

Diferentemente do que alegou a Recorrente, não há prestação de serviço vinculado ao pagamento de imposto, nem muito menos relação de consumo a ser regido pelo Código de Defesa Consumidor. A obrigação tributária decorre do poder de império do Estado, nos termos do artigo 3º do CTN, estando albergadas em leis tributárias tanto a exigência do tributo quanto os acréscimos legais que podem a ele ser acrescidos.

Em relação ao pedido de compensação de créditos acumulados do IPI que a Autuada diz ter direito, verifica-se que não há no presente processo qualquer elemento de prova neste sentido. Observo também que não há comprovação de que tenha efetuado a compensação, total ou parcial, do crédito tributário objeto do lançamento em exame com os referidos créditos do IPI. A compensação pretendida pela Recorrente, após o lançamento de ofício do imposto, deve ser formalizada perante a repartição fiscal do seu domicílio, que analisará o pleito. Falece competência às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e ao Conselho de Contribuintes para se manifestarem, originalmente, sobre tal pedido.

Em face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS